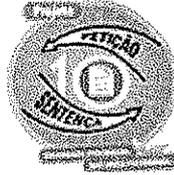




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



707  
A

COMARCA DE CAXIAS DO SUL  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Dr. Montauray, 2107

Processo nº: 010/1.14.0016175-4 (CNJ:0030998-71.2014.8.21.0010)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Real Bebidas Ltda  
Réu: Real Bebidas Ltda  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Carlos Frederico Finger  
Data: 26/09/2018

Vistos etc.

REAL BEBIDAS LTDA ingressou com pedido de recuperação judicial em 18/06/2014, discorrendo sobre as dificuldades econômicas que a empresa passou a atravessar e sobre a necessidade de obter o favor legal para poder reconquistar a saúde financeira e honrar com seus compromissos rotineiros.

O processamento da recuperação judicial foi deferido na fl. 140, com a nomeação de Administrador Judicial, suspensão das ações e execuções contra a sociedade e o deferimento de tutela antecipatória para determinar a exclusão de anotações restritivas contra ela.

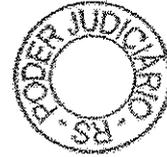
Foi apresentada pelo Administrador Judicial a relação dos credores da recuperanda (fls. 331/333) e publicado o edital respectivo (fl. 402).

Na fl. 343 foi indeferido pedido para prorrogação do prazo de suspensão das ações. A autora agravou de instrumento contra a decisão, recurso que restou prejudicado (fls. 395/397) em razão da reconsideração da decisão pelo juízo *a quo*, sendo deferido novo prazo de 120 dias de suspensão das ações e execuções (fl. 378). Na fl. 521 foi deferida nova prorrogação da ordem de suspensão das ações.

Apresentado o plano de recuperação judicial no dia 29/08/2014, em 29/11/2016 foi proposta a sua alteração, às vésperas das datas programadas para a realização da assembleia geral de credores (05/15/2016 e 12/12/2016).

O pedido de alteração do plano foi indeferido na fl. 533.

Sobreveio requerimento da recuperanda para suspensão do processo executivo que tramita na 5ª Vara de Trabalho de Caxias do Sul, pedido que foi indeferido na fl. 474. A autora agravou de instrumento contra a decisão, inexistindo nos autos notícias sobre o julgamento do recurso (sequer há nos autos o número de distribuição).



Na primeira convocação da assembleia de credores (05/12/2012), foi proposta a suspensão do ato para apresentação de novo plano de recuperação, o que foi aceito por todos os presentes (fls. 540/542).

No dia 13/02/2017, em continuidade à assembleia, novamente se deliberou pela suspensão do ato, o que foi por todos novamente aceito (fls. 565/567).

Continuada a assembleia no dia 27/03/2017, o plano de recuperação apresentado pela autora não foi aprovado por 61,66% dos credores com garantia real e por 54,32% dos credores quirografários (fls. 587/589).

O Ministério Público manifestou-se na fl. 594 pela decretação da falência da Real Bebidas.

Aportou manifestação da requerente invocando a nulidade do voto proferido pelo Banco do Brasil na assembleia geral de credores. Após manifestação dos interessados, do administrador judicial e do Ministério Público, foi indeferida a argumentação da requerente e homologado o resultado da assembleia de credores (fls. 651/652). Os embargos declaratórios apresentados contra a decisão foram rejeitados na fl. 660.

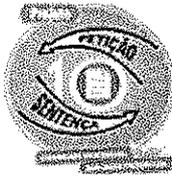
A requerente agravou de instrumento contra a decisão, recurso que não foi provido (fls. 692/696), assim como os embargos de declaração apresentados (fls. 697/700). Não admitido o recurso especial interposto (fls. 701/704), o agravo de instrumento encaminhado ao STJ não foi conhecido por aquela Corte (fl. 705).

É o sintético relatório. DECIDO.

Vencida a discussão a respeito da validade dos votos proferidos na assembleia de credores realizada no dia 27/03/2017, com o esgotamento da via recursal de que se valeu a requerente, vieram-me os autos conclusos para prosseguimento do processo de recuperação judicial.

A lei 11.101/2005 não oferece outro caminho para a hipótese de rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores. O § 4º do seu art. 56 refere que após *"rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor"* (convolação da recuperação judicial em falência – art. 73, III, da lei 11.101/2005).

Ainda que não fosse esse o único caminho legal, é imperioso referir que mesmo depois de quatro anos do ingresso do pedido de recuperação judicial e com todos os benefícios concedidos logo ao início (moratória, suspensão das ações e execuções e exclusão de anotações restritivas), a requerente não deu sinais de que conseguiria retomar a sua saúde econômica e honrar com as dívidas fiscais e civis que há muito já



708  
7

ultrapassaram o seu patrimônio mobilizado e imobilizado.

Por conta disso, não há outro caminho a ser trilhado a não ser a convalidação da recuperação judicial da empresa Real Bebidas em falência, inaugurando a fase concursal para satisfação dos créditos pendentes, observada a ordem legal de preferência.

*Em face do exposto, com fundamento no art. 56, § 4º, e no art. 73, III, ambos da lei 11.101/2005, DECRETO a falência da sociedade empresarial REAL BEBIDAS LTDA (CNPJ 04.481.225/0001-68, NIRE 43204673912), com sede em Caxias do Sul.*

Em razão disso:

a) nomeio para a função de Administrador Judicial, em continuidade ao trabalho que já vem sendo executado, o Advogado Nelson Cesa Sperotto, mantido o compromisso anterior, que providenciar a arrecadação e avaliação dos bens da falida, requerendo nos autos as medidas que se fizerem necessárias. Eventual crédito de honorários da fase de recuperação judicial deverá ser incluído na classe dos extraconcursais;

b) fixo como termo legal da falência o dia 20/03/2014 (90 dias retrotraídos da data do requerimento da recuperação judicial);

c) as habilitações de crédito deverão ser apresentadas no prazo previsto pelo art. 7º, § 1º, da lei 11.101/2005, qual seja 15 (quinze) dias da publicação do edital que dará publicidade a esta decisão;

d) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da lei 11.101/2005;

e) determino à falida e seus representantes que se abstenham de praticar quaisquer atos de oneração ou quaisquer outras formas de disposição do seu patrimônio sem prévia comunicação e autorização do juízo universal da falência;

f) determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado do RS comunicando acerca desta decisão, para as anotações pertinentes;

g) determino seja oficiado às fazendas, municipal, estadual e federal, comunicando a decretação da falência da requerente;

h) determino seja oficiado a todas as Varas Cíveis desta Comarca (inclusive JEC, JEFAP e Fazenda Pública), à Seção Judiciária Federal de Caxias do Sul e ao Foro da Justiça do Trabalho de Caxias do Sul, informando sobre a decretação da falência e sobre a ordem de suspensão de tramitação dos processos, com as ressalvas legais;

i) determino aos representantes da falida que apresentem a



relação nominal de todos os credores no prazo de 5 (cinco) dias, em complemento àquela já apresentada pelo Administrador Judicial na fase de recuperação judicial;

j) diante da informação de que parte do espaço do Castelo Lacave está locado e lá se desenvolvem atividades comerciais, os representantes da falida deverão providenciar, no prazo do item anterior, a apresentação dos contratos que regulamentam esta cessão. Inexistindo, cumprirá ao Administrador Judicial formalizar a relação locatícia e eventual outra existente no imóvel da falida, com os atuais ocupantes ou outros que pratiquem o preço de mercado; e

k) determino seja retificada a natureza do feito para "falência".

Com a não aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, determino a extinção e baixa dos procedimentos de "objeção ao plano" autuados em apenso sob os números 010/1.15.0011429-4, 010/1.14.0036351-9 e 010/1.15.0011427-8, pela perda do seu objeto.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se os demais cadastrados nos autos, inclusive para que os representantes da falida compareçam em Cartório para os fins do art. 104 da lei 11.101/2005.

Publique-se edital na forma do art. 99, parágrafo único, da lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 26 de setembro de 2018.

**CARLOS FREDERICO FINGER,**  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARLOS FREDERICO FINGER Nº de Série do certificado: 01053086 Data e hora da assinatura: 26/09/2018 15:28:40</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 010114001617540102018661551</p> 
--	--